



COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
2ª VARA CÍVEL
Rua Barão do Triunfo, 450

Processo nº: 025/1.05.0004304-3 (CNJ:.0043041-10.2005.8.21.0025)
Natureza: Embargos de Terceiro
Autor: **A. E. G.**
Réu: Fazenda Publica Municipal de Sant'Ana do Livramento
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carmen Lúcia Santos da Fontoura
Data: 05/08/2015

Vistos.

A. E. G., qualificado na inicial, ajuizou os presente embargos de terceiro em face da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO**, igualmente qualificada, informando que é proprietário do imóvel desde 1992, ou seja, desde antes do ajuizamento da execução. Refere que **J. S. Q.** lhe vendeu o imóvel, que serve para residência sua e de sua família. Alega que está em dia com as prestações da Fazenda Pública e que não pode ter seu patrimônio diminuído por uma ação que sequer é parte. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a desconstituição da penhora. No mérito, requereu a procedência da demanda e concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Juntou documentos (fls. 07/14).

A embargada apresentou impugnação (fls. 17/18) arguindo que a causa da penhora é decorrente da omissão do embargante em não transferir a propriedade. Refere que os ônus sucumbenciais devem ser arcados pelo embargante, pois deu causa à penhora. Postulou a improcedência da demanda, face a conduta desidiosa do embargante.

Intimadas, as partes manifestaram o desinteresse na produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito o qual, por sua vez, adianto que merece procedência.

Pois bem.

Sustenta o embargante que reside no imóvel há mais de dez anos, pois adquirido do antigo proprietário, **J. S. Q.**, em 1992. Salienta, contudo, que não efetuou a transferência junto ao CRI desta Comarca.

Os fatos narrados pela autora restaram comprovados pela documentação juntada, pois atestam que o embargante realizou negócio com o antigo proprietário, o qual seria paga em prestações.

Ainda, a embargada, não se insurgiu quanto aos documentos juntados nem quanto ao alegado negócio entabulado, envolvendo o imóvel penhorado.



Além disso, cumpre ressaltar que o negócio é anterior à execução ajuizada.

Sendo assim, comprovado que a restrição recaiu sobre a imóvel de propriedade de terceiro estranho à execução, a liberação da constrição é medida impositiva.

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nos presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o efeito de determinar a liberação do gravame recaído sobre o imóvel descrito na matrícula 06538, cuja propriedade está registrada em nome do Sr. **J. S. Q.**

Em que pese a procedência do pleito, entendo que o ônus sucumbencial deve ser atribuído ao embargante, uma vez que deu causa à penhora, pois não efetuou o registro formal da propriedade. Condeno-o, portanto, ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) da parte embargada, os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando o tempo de tramitação, grau de zelo do profissional e natureza da demanda. A exigibilidade de tais verbas deve, contudo, permanecer suspensas, uma vez que a embargante litiga sob o amparo do benefício da AJG, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente decisão à execução em apenso. Após, baixem-se e arquivem-se os presentes embargos.

Santana do Livramento, 05 de agosto de 2015.

Carmen Lúcia Santos da Fontoura
Juíza de Direito